Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

Rua Balduino Westphal, s/n - Bairro: Otacílio Costa - CEP: 88540-000 - Fone: 49-3289-6810 - Email: otaciliocosta.unica@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0900076-67.2015.8.24.0086/SC

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA
EXECUTADO: OZAIR COELHO DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

1. Em juízo de retratação, entendo por bem modificar a decisão agravada.

Os argumentos e esclarecimentos lançados me levam ao convencimento de que existem fundamentos relevantes a possibilitar a concessão do efeito suspensivo almejado, ao menos até que se chegue o momento da reflexão e conclusão definitivas.

Explico.

Por primeiro, o fato de o voto do Conselheiro do Tribunal de Contas reconhecer a existência da prescrição intercorrente (embora decenal) não vincula este juízo quanto suas conclusões acerca do tema. Todavia, diante da palpitante discussão, entendo ser elemento adicional a recomendar a concessão liminar.

Por segundo, os precedentes jurisprudenciais colacionados na peça recursal, um do Superior Tribunal de Justiça e outro do Supremo Tribunal Federal - voto do Min. Alexandre de Moraes RE 636.866 -, sustentam a existência da prescrição intercorrente para o exercício do poder de polícia pelo Tribunal de Contas (da União na espécie) no bojo processo administrativo.

O julgado do STJ faz menção a sua existência mesmo na ausência de previsão legal específica, pressuposto para a primeira conclusão tomada por este magistrado, o que torna necessária a concessão do efeito suspensivo, até mesmo para aprofundamento da questão.

É certo, entrementes, que o próprio voto do Ministro Alexandre de Moraes, citado no agravo interposto, dá conta da possível existência de outros marcos "interruptivos" da prescrição no processo. Isso porque Sua Excelência sustenta a exigibilidade de finalização do processo de tomada de contas em cinco anos, mas sustenta que tal conclusão se daria com a **decisão final recorrível**, em sistemática parecida com aquela instituída para o processo penal.

Aliás, a natureza jurídica do processo de tomada de contas, a meu sentir é questão fulcral para que se esclareça qual regramento jurídico (civil, tributário, penal, entre outros) servirá como base para suprimento de eventuais lacuna legislativas. Tal questão, que exige maior aprofundamento, será enfrentada ao final deste processo. Por ora, entrementes, vejo, ao

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

menos em algum grau, caráter repressivo/punitivo do processo de tomada de contas (ainda que entenda inegável sua parcela cível, no que diz com a pretensão de ressarcimento do erário), no que a analogia com o processo penal quiçá seja admissível e mais recomendada à espécie.

Nao se olvida que, ainda quando admitida apenas a decisão final recorrível como passível de reiniciar o lapso prescrional intercorrente (e não as movimentações relevantes, o que me pareceu mais sensato em um primeiro momento), bem se vê que não teria havido o transcurso quinquenal entre a citação e o 1º acórdão condenatório; tampouco entre a intimação da decisão que anulou esta primeira decisão e o segundo acórdão condenatório; ou entre este segundo acórdão e o trânsito e julgado administrativo.

Contudo, não se pode negar que houve a anulação do 1º acórdão condenatório, no que, a princípio, não poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional por decisão eivada de defeito intrasponível e, portanto, imperfeita. Analogamente, é o que ocorre no processo penal (sobre o etma: TJSC, Apelação Criminal n. 0017477-86.2011.8.24.0008, de Blumenau, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 06-12-2018). Não considerado esse marco interruptivo, razão assistiria ao excipiente, no que teria ocorrido a prescrição quinquenal intercorrente entre a citação e o 2º acórdão condenatório (primeiro válido). Por conseguinte, haveria, sim, nulidade no processo administrativo que embasa o título extrajudicial em execução.

A questão é palpitante e exige maior aprofundamento, como já salientado. Contudo, refluindo em minha decisão anterior, reconheço sim relevância nos fundamentos da parte executada, no que vejo como medida de rigor a concessão da medida liminar pleiteada para que haja a suspensão da presente execução até decisão final nesta exceção de pré-executividade.

Ao contrário do que sustenta do excipiente, porém, não entendo possível a suspensão da decisão do Tribunal de Contas de Santa catarina de 2013 em si. Nesta execução fiscal e exceção de pré-executividade, a discussão tem alcance limitado à pretensão executiva substanciada, ou seja, à análise da exequibilidade da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, ainda que ela esteja fulcrada naquela decisão.

Suspender o julgado do Tribunal de Contas neste procedimento, significaria emprestar a esta exceção de pré-executividade, instrumento de angusto cabimento, eficácia mesma de ação própria para a desconstituição da decisão da Corte de Contas, com rito e legitimados outros aliás, sob pena de malferimento do devido processo legal. A análise da nulidade daquele aresto neste procedimento não passa senão da averiguação da exequibilidade do título, ou seja como fundamento para tanto, no que impossível ou inviável a decretação da nulidade do acórdão que o embasou.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

Isso não impede, por óbvio, que a parte interessada se utilize desta decisão para os fins que entender pertinentes em outras searas, como a eleitoral ou a seara própria para a desconstituição da decisão da Corte de Contas.

2. Destarte, em juízo de retratação, refluo em minha posição para conceder o efeito suspensivo pleiteado pelo excipiente tão somente para a supensão da presente execução fiscal até decisão definitiva.

Comunique-se ao Juízo *ad quem* deste decisão para as providencias que entender pertinentes.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MAZZUCCO PORTELA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310009281358v10** e do código CRC **9c618077**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
Data e Hora: 4/12/2020, às 17:5:52

0900076-67.2015.8.24.0086 **310009281358 .V10**